TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011437-67.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: CF, OF - 3691/2015 - 4º Distrito Policial de São Carlos, 3691/2015 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Indiciado: LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA e outro Vítima: Christiane Eichemberger Ioannou e outros

Réu Preso

Aos 03 de marco de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. Presente o réu GUSTAVO WILLIAN BARALDO, acompanhado de defensor, o Drº Paulo Célio Oliveira - OAB 97596/SP. A seguir foram ouvidas as vítimas, uma testemunha de acusação, duas testemunhas de defesa e interrogado os réus. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição do policial Rodrigo Deroide Simão, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: GUSTAVO WILLIAN BARALDO, qualificado a fls.14/15, com foto a fls.37, e LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado a fls.46/47, com foto a fls.49, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, c.c. art.71, parágrafo único, ambos do Código Penal, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios, subtraíram para eles, mediante grave ameaça e emprego de uma faca, no dia 30.10.15, por volta de 14h30, na Rua Pedro Bianchi, 331, Jardim São Paulo, nesta cidade, um tablete, marca Philips, na cor branca, avaliado em R\$300,00, contra a vítima Joao Pedro Alves, que é menor de idade. No mesmo dia 30.10.15, às 15h30, na Rua Teotonio Vilella, em São Carlos, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios, subtraíram para eles, mediante grave ameaça e emprego de uma faca, um celular da marca Samsung, contra a vítima Edijairli Aparecida Santana Vieira,, também menor de idade. No mesmo dia 30.10.15, às 16h00, na Rua Vicente Pelicano, nesta cidade, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios, subtraíram para eles, mediante grave ameaça e emprego de uma faca, um celular da marca LG, contra a vítima Christiane Eichemberger Loannou. No mesmo dia 30.10.15, às 17h10, na Rua Crescêncio Coca, nesta cidade, previamente ajustados e agindo com unidade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

de desígnios, subtraíram para eles, mediante grave ameaça e emprego de uma faca, um celular da marca Samsumg, contra a vítima Yara Alves Pereira. A ação é procedente. Tanto o réu Leandro como Gustavo confessaram judicialmente a prática do fato que lhes é imputado, confirmando confissão extrajudicialmente exarada. Além disso, três das vítimas reconheceram o réu pessoalmente nesta audiência e confirmaram que ocorreu o assalto por duas pessoas e com o uso de uma faca. Frisa-se que os réus escolheram somente vítimas vulneráveis. quais sejam, todas menores de idade. Ademais, tanto o tablet quanto um dos celulares não foram recuperados. Inequívoca é a materialidade do fato, que está demonstrado pelos autos de apreensão bem como pelos depoimentos das próprias vítimas, que inclusive, admitiram ter repassado parte do produto do crime para outras pessoas. Inequívoco também é a utilização de ameaca com emprego de arma de faca. Os réus são primários, não possuindo condenação anterior (fls.156/158). Contudo, o grau de culpabilidade dos agentes não os favorece; As circunstâncias e as consegüências do crime causaram grande mal às vítimas. Além do que, foram praticados quatro crimes em continuidade delitiva, devendo ocorrer o aumento máximo do artigo 71 do Código Penal. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, considerando-se que os réus são primários, devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, face a audácia e periculosidade demonstrada pelos acusados, não podendo os mesmos recorrer em liberdade. Dada a palavra à DEFESA DO RÉU LEANDRO:"MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova, autorizando o reconhecimento da confissão espontânea. O motivo do crime está atrelado ao consumo de drogas, que se tornou abusivo naquele dia. Já sob o efeito do entorpecente, Leandro teria sido instigado pelo vendedor da droga, a fazer os roubos agui narrados para continuar o consumo. Trata-se de fato isolado na vida de quem jamais teve outra passagem criminal. Ao contrário, ao que consta, trabalhava e tinha boa estrutura familiar. Diante dessas circunstâncias peculiares, a pena deve ser mínima, assim como semiaberto o regime inicial, considerando que com o aumento do crime continuado, a quantidade de pena ficará entre 04 e 08 anos, autorizando a fixação do regime intermediário. Destaco aqui contrariedade ao pedido ministerial de fixação de regime inicial fechado, vez que a gravidade abstrata dos delitos não é fundamento idôneo para, por si só, impor o regime mais grave, entendimento que decorre das Súmulas 440 do STJ, 718 e 719 do STF. Na terceira fase, a defesa postula o aumento mínimo de um sexto em decorrência do crime continuado, já bem caracterizado desde a denúncia, não sendo caso efetivamente de aplicação do concurso material ou formal. Por fim, requeiro o direito de apelar em liberdade, destacando que o réu Leandro poderia ter respondido ao processo nessa condição, na medida em que entregou-se espontaneamente na delegacia, demonstrando arrependimento e o intuito de colaborar com o processo, aspectos que não foram observados à época, pelo juiz plantonista. Dada a palavra à DEFESA DO RÉU GUSTAVO:"MM. Juiz: tendo em vista a confissão espontânea do réu, requer-se a atenuante do artigo 65, inciso II, do Código Penal. E comprovada a continuidade delitiva pelas conexões de caráter espacial e de ordem temporal, que seja aplicado a pena de crime único, de acordo com o artigo 71, aplicando-se pelo mínimo a majorante. Devido as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, que a atenuante prevista

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

aplicada seja no seu grau máximo. Assim a pena total, requer que seja estabelecido no grau mínimo. E pelo princípio de individualização da pena e considerando-se as circunstâncias pessoas favoráveis do réu, que o regime de cumprimento de pena a ser aplicado seja a do regime semiaberto, conforme os preceitos das Súmulas 718 e 719 do STF e 440 do STJ. Reguer-se ainda os benefícios da justiça gratuita, de acordo com as declarações de fls.130. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. GUSTAVO WILLIAN BARALDO, qualificado a fls.14/15, com foto a fls.37, e LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado a fls.46/47, com foto a fls.49, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, c.c. art.71, parágrafo único, ambos do Código Penal, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios, subtraíram para eles, mediante grave ameaça e emprego de uma faca, no dia 30.10.15, por volta de 14h30, na Rua Pedro Bianchi, 331, Jardim São Paulo, nesta cidade, um tablete, marca Philips, na cor branca, avaliado em R\$300,00, contra a vítima Joao Pedro Alves, que é menor de idade. No mesmo dia 30.10.15, às 15h30, na Rua Teotonio Vilella, em São Carlos, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios, subtraíram para eles, mediante grave ameaça e emprego de uma faca, um celular da marca Samsung, contra a vítima Edijairli Aparecida Santana Vieira,, também menor de idade. No mesmo dia 30.10.15, às 16h00, na Rua Vicente Pelicano, nesta cidade, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios, subtraíram para eles, mediante grave ameaça e emprego de uma faca, um celular da marca LG, contra a vítima Christiane Eichemberger Loannou. No mesmo dia 30.10.15, às 17h10, na Rua Crescêncio Coca, nesta cidade, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios, subtraíram para eles, mediante grave ameaça e emprego de uma faca, um celular da marca Samsumo, contra a vítima Yara Alves Pereira. Recebida a denúncia (fls.131), houve citações e defesas preliminares, sem absolvição sumária (fls.155). Nesta audiência foram ouvidas as vítimas, uma testemunha de acusação, duas testemunhas de defesa e os réus. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. As defesas pediram pena mínima, regime semiaberto, reconhecimento da atenuante da confissão e benefícios legais. É o Relatório. Decido. Os réus são confessos. As vítimas Christiane, Edijairle e Yara reconheceram o réu Gustavo em juízo e disseram que ele estava acompanhado de um motorista. Este motorista é Leandro, que também é confesso e também foi apontado como coautor pelo réu Gustavo. A palavra do policial Rodrigo reforça a prova dos autos. A condenação é de rigor. Em benefício dos réus existe a atenuante da confissão. Os réus são primários e de bons antecedentes. O crime continuado ficou bem evidente, sendo o aumento proporcional ao número de infrações, quatro, no caso. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Gustavo Willian Baraldo e Leandro Ferreira de Oliveira como incursos no art.157, §2º, I e II, c.c. art.29, e art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando os réus serem primários e de bons antecedentes, fixo para cada réu a pena-base no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante das confissões, que mantém a sanção inalterada. Em razão das duas causas de aumento, que



consubstanciam maior culpabilidade, pois tornam o delito diferente do roubo simples e do marcado por uma só qualificadora, revelando maior planejamento e reprovabilidade, portanto, elevo a sanção em 3/8, perfazendo a pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal. Pelo crime continuado, com quatro infrações, aumento a pena em um terço, perfazendo a pena definitiva, para cada réu, de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 17 (dezessete) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Embora a pena-base de um dos delitos, usado para o cálculo no crime continuado, seja a mínima, é necessário considerar a existência de quatro delitos, circunstância que torna o regime semiaberto desproporcional ao fato praticado, nessas circunstâncias apenas o regime fechado é compatível à reiterada prática de infrações. Não há alteração do regime, por força do artigo 387, §2º, do CPP. A existência de crime cometido na via pública, no caso concreto, com várias vítimas menores de idade, com grave ameaça, assusta a comunidade e revela maior culpabilidade. Por isso, com o aumento dos casos de roubo, afronta-se a garantia da ordem pública, que justifica a prisão cautelar. Comunique-se o presidio em que se encontram. Sem custas, tendo em vista a assistência judiciária concedida aos réus, um deles defendido pela DPE, e outro com declaração de pobreza a fls.130. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se Eu Carlos Andre Garbuglio, digitei

containage 3c. Eu, Ganos Anare Garbagno, aighei.
MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Defensor do réu Gustavo:
Réus: